



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000272/2002-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS COM CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação somente pode ser realizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, revestirem-se dos atributos da certeza e liquidez, nos termos do *caput* do artigo 170 do CTN.

2. Em face da ausência dos atributos da certeza e liquidez, é vedada a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 11/16), decorrente de trabalho de auditoria interna, realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º trimestre de 1997, que resultou na não confirmação dos valores dos créditos vinculados aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 1997, em face da não localização/comprovação da compensação processo judicial nº 97.3400005471-2.

Em sede de impugnação (fls. 2/8), a interessada, em preliminar, alegou nulidade do auto de infração, sob argumento de que o Auto de Infração não continha a descrição dos fatos, requisito exigido no art. 10, III, do Decreto 70.235/72. No mérito, alegou o suposto débito da Contribuição para o PIS/Pasep fora devidamente quitado, mediante compensação com quantias pagas indevidamente pagas da própria Contribuição para o PIS/Pasep, logo, estando à matéria *sub judice*, a autuação fiscal era totalmente ineficaz. Opôs-se também à cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios, sob alegação de que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa.

Por meio do Despacho de fls. 67/68, o processo foi baixado em diligência, para que a Unidade da Receita Federal de origem (i) confirmasse o amparo judicial às compensações alegadas e (ii) informasse se o crédito reconhecido na ação judicial proposta era suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos declarados, tendo em conta, também, a exigência formalizada nos autos do processo administrativo nº 13896.000270/2002-03, bem como as demais compensações com crédito proveniente da mesma ação judicial.

Em resposta (fls. 111/112), informou a autoridade fiscal que, observado o prazo prescricional e não adotando o critério da semestralidade, após as devidas alocações, os pagamentos realizados não foram suficientes sequer para quitar os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados com base na Lei Complementar 07/70.

Cientificada do resultado da diligência, por meio da petição de fls. 118/127, reiterada pela petição de fls. 135/144, alegou o direito de apurar a referida Contribuição, observando as regras definidas pelo artigo 6º da Lei Complementar 7/70, ou seja, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer atualização monetária.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 173/181), em que, por unanimidade de votos, foi considerada procedente em parte a autuação, para manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada, com base nos argumentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. AMPARO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Exigível é o crédito tributário se, quando do lançamento, não há amparo judicial às compensações, na medida que estas foram efetuadas antes de decisão em execução de sentença, fase em que o contribuinte requereu fossem efetuadas as compensações.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

MULTA DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante de sua falta, é acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte

Em 14/9/2009, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 14/10/2009, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 189/201, em que reafirmou os argumentos de mérito, aduzidos na fase de impugnação. Em aditamento, alegou que: a) não poderia ser autuada, pois o crédito tributário cobrado fora autocompensado, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, com créditos originários de recolhimentos à maior da própria Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado em 23 de 2000, que também autorizara a compensação com débito da própria Contribuição; b) em momento algum o art. 66 da Lei 8.383/91, condicionou o exercício do direito à compensação de créditos tributários à previa autorização da Fazenda Pública e, muito menos, ao ingresso de ação judicial para declarar seu direito à compensação; c) o direito à restituição do indébito tributário, mediante compensação, encontrava respaldo em importantes dispositivos e princípios constitucionais, sendo, portanto, defeso à legislação infraconstitucional ou ao Fisco pretender impedir à aplicação do referido instituto; e d) como a ação judicial fora proposta no ano de 1997 e o presente processo instaurado em 2002, logo restava claramente demonstrado

que não houve a mencionada opção pela via judicial, com a consequente renúncia à esfera administrativa, conforme entendera o órgão de julgamento de primeira instância.

Em face da distribuição por sorteio, realizada em 26/9/2013, por meio do despacho de fl. 1.383, em 2/10/2013, os presentes autos foram encaminhados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia diz respeito à regularidade da compensação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 1997, com crédito da mesma Contribuição, indevidamente pagos com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF, supostamente reconhecido no âmbito da ação judicial nº 1997.3400005471-2, que tramitou perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal e transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2000, conforme extrato de pesquisa de fls. 62/63.

Assim, resta cabalmente demonstrado que, em 13/8/1998, data da realização da compensação em apreço, o crédito compensado pela recorrente ainda não apresentava os atributos da certeza e liquidez, requisitos imprescindíveis para fim de realização do procedimento compensatório em comento, conforme exige o *caput* do art. 170 CTN. Por conseguinte, na mencionada data, o crédito utilizado não era possível de compensação, conforme alegou a recorrente.

Em consonância com o referido preceito legal, determinava o § 6º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente na data da compensação em questão, que somente o crédito reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, era passível de compensação. Além disso, a compensação somente poderia ser realizada se o contribuinte comprovasse a dessistência, perante o Poder Judiciário, da execução do respectivo título judicial, nos termos do art. 17 da citada Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Os referidos procedimentos, obviamente, têm por objetivo o controle da devolução do crédito reconhecido por meio de decisão judicial e, dessa forma, evitar que o contribuinte receba em duplicidade o mesmo valor, no âmbito do processo de execução fiscal, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, e também na esfera administrativa, mediante o procedimento de compensação.

No caso em tela, além de ter realizado a compensação antes do trânsito em julgado da referida decisão judicial, condição necessária para que seja reputada indevida a compensação em referência, haja vista que expressamente vedada pela legislação, a recorrente ainda não comprovou a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do correspondente título judicial.

Ao contrário, noticiam os autos que se encontra em tramitação perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, os autos dos Embargos à Execução de nº 2000.34.00.038018-9, opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor da recorrente, decorrente da Execução Diversa por Título Judicial nº 2000.34.00.024040-3, distribuídos por dependência da ação ordinária de nº 1997.34.00.005471-2, conforme consignado na Certidão de fls. 154/155 e extrato de pesquisa de fls. 158/160.

Sobre tal fato, expressamente consignado no voto condutor da decisão recorrida, nada disse a recorrente. Logo, diante do seu silêncio, é plausível concluir que ela não desistiu da execução do título judicial em referência e, ao assim proceder, tenta utilizar indevidamente o mesmo crédito também no âmbito da compensação tributária objeto da presente autuação.

De qualquer forma, uma vez demonstrada que a compensação em questão foi indevidamente realizada, deve ser mantida a cobrança do crédito tributário lançado, conforme consignado na decisão de primeiro grau.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA